

ACÓRDÃO Nº 5116/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 012.425/2017-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68) ex-superintendente; Aparecida Gualberto dos Reis (CPF 032.419.618-00), ex-superintendente substituta; Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15), ex-superintendente; Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes (CPF 273.930.462-53), ex-superintendente interino; Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Geral Administrativo; Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), ex-chefe do Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira; José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), ex-servidor; Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72), agente de polícia; João Ferreira de Oliveira (CPF 027.369.932-68), motorista oficial; Aldamir Bernardino Paiva (CPF 240.902.802-06); Jonas Eugênio Nonato (CPF 823.910.922-53); Jorge Mar Gonçalves Barroso (CPF 135.164.692-34); Luiz Olive Eugênio Nonato (CPF 706.451.832-53) Oséias Alves de Souza (CPF 654.459.022-34) e Sebastião Timóteo Soares (CPF: 240.347.702-87).
4. Órgão: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas (SR/DPF/AM).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
João Pontes Rocha Filho (OAB/CE 15.087) e outros, representando José Edson Rodrigues de Souza; Izabelle Lima Assem (OAB/AM 6.075) e outros, representando Oséias Alves de Souza; Léo da Silva Alves (OAB/DF 7.621) e outros, representando Maria das Graças Malheiros Monteiro; e Cíntia Pinheiro dos Santos (OAB/AM 5.433), representando Aparecida Gualberto dos Reis.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal relativa ao exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, IV, e 210 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. considerar revéis, para todos os fins, os Srs. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), Jonas Araújo Nonato (CPF 823.910.922-53), Luiz Olive Eugênio Nonato (CPF 706.451.832-53) e Sebastião Timóteo Soares (CPF 240.347.702-87);

9.2. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Aldamir Bernardino Paiva (CPF 240.902.802-06), Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), João Ferreira de Oliveira (CPF 027.369.932-68), Jorge Mar Gonçalves Barroso (CPF 135.164.692-34) e Oséias Alves de Souza (CPF 654.459.022-34);

9.3. acolher as razões de justificativas dos Srs. Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15) e Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes (CPF 273.930.462-53) e da Sra. Aparecida Gualberto dos Reis (CPF 032.419.618-00);

9.4. não se manifestar sobre as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), cuja responsabilidade deverá ser analisada no âmbito do TC 019.760/2008-7;

9.5. não se manifestar sobre as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), uma vez que ele não integra nenhuma das cadeias de responsabilidade analisadas nesta tomada de contas especial;

9.6. julgar irregulares as contas dos Srs. Aldamir Bernardino Paiva, Aloizio Paes Lima, Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, João Ferreira de Oliveira, Jonas Araújo Nonato, Jorge Mar Gonçalves Barroso, Luiz Olive Eugênio Nonato, Oséias Alves de Souza e Sebastião Timóteo Soares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “d”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, IV, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, nos respectivos valores históricos, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, na forma prevista no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

33ª cadeia de responsabilidade solidária: Aldamir Bernardino Paiva, Francisco Canindé Fernandes de Macedo e Ivanhoé Martins Fernandes:

Data	OB	UG	Valor do débito
14/9/2005	901.237	200.382	4.267,36
Total			4.267,36

34ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Aloizio Paes Lima, João Ferreira de Oliveira e Jonas Araújo Nonato:

Data	OB	UG	Valor do débito
16/3/2005	900.202	200.382	1.632,48
Total			1.632,48

35ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e Jorge Mar Gonçalves Barroso:

Data	OB	UG	Valor do débito
14/9/2005	901.236	200.382	4.267,36
Total			4.267,36

36ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Aloizio Paes Lima, João Ferreira de Oliveira e Luiz Olive Eugênio Nonato:

Data	OB	UG	Valor do débito
30/5/2005	900.650	200.382	2.606,24
31/8/2005	901.194	200.382	4.296,00
30/12/2005	901.586	200.382	472,56
Total			7.374,80

37ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e Oséias Alves de Souza:

Data	OB	UG	Valor do débito
16/3/2005	900.201	200.382	1.632,48
5/7/2005	900.900	200.382	4.267,36
23/12/2005	901.507	200.382	2.548,96

Total	8.448,80
-------	----------

38ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e Sebastião Timóteo Soares:

Data	OB	UG	Valor
16/03/2005	900197	200382	4.267,36
05/07/2005	900896	200382	4.439,20
21/09/2005	901266	200382	5.155,20
23/12/2005	901.502	200.382	2.548,96
30/12/2005	901.547	200.382	730,32
Total			17.141,04

9.7. aplicar aos Srs. Aldamir Bernardino Paiva, Aloizio Paes Lima, Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, João Ferreira de Oliveira, Jonas Araújo Nonato, Jorge Mar Gonçalves Barroso, Luiz Olive Eugênio Nonato, Oséias Alves de Souza e Sebastião Timóteo Soares, individualmente, a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, em conformidade com o disposto no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (em R\$)
Aldamir Bernardino Paiva	3.000,00
Aloizio Paes Lima	7.000,00
Ivanhoé Martins Fernandes	32.000,00
Jonas Araújo Nonato	2.000,00
Luiz Olive Eugênio Nonato	5.000,00
Sebastião Timóteo Soares	10.000,00
Francisco Canindé Fernandes de Macedo	32.000,00
João Ferreira de Oliveira	7.000,00
Jorge Mar Gonçalves Barroso	3.000,00
Oséias Alves de Souza	6.000,00

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não sejam atendidas as notificações;

9.9. autorizar, caso seja solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.10. alertar o responsável que requerer o parcelamento de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.11. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis;

9.12. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Amazonas, fazendo menção ao processo 2006.32.00.000083-1, que tramita naquela unidade judiciária.

10. Ata nº 22/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5116-22/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral